



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000239057**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021438-39.2005.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é apelado ETIENNE XAVIER LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 37.672.**

**Apelação nº 0021438-39.2005.8.26.0477.**

**Apelante: Município de Praia Grande.**

**Apelado: Etienne Xavier Lopes.**

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxa – Exercício de 2007 – Extinção da ação pela prescrição – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal<sup>1</sup>, com fulcro no artigo 924, inciso V, c.c. artigo 40, § 4º, da LEF. Inconformada, a apelante alega ser incabível o decreto de prescrição intercorrente, pois não observado o disposto no art. 40, da LEF. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

### **Relatado.**

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, esclareça-se que o processo foi extinto, com resolução do mérito, em face do reconhecimento da prescrição extintiva do crédito tributário, na forma do art. 924, inciso V, do CPC do CPC e não com base no art. 485, inciso II e III, do CPC, a afastar a incidência do parágrafo primeiro desse dispositivo que exige intimação

---

<sup>1</sup> Valor da execução: R\$ 511,25 em julho de 2005.

pessoal da parte para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias. Ademais, a prévia manifestação da Municipalidade antes da sentença extintiva em nada influenciaria na solução da causa<sup>2</sup>.

Com efeito, aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118, de 09/06/2005, operando-se a interrupção do prazo prescricional pelo despacho ordenatório de citação em 14/07/2005. A Municipalidade tomou conhecimento da não localização do devedor em 29/07/2009, não mais havendo atos frutíferos até a sentença extintiva proferida em 23/09/2020, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da*

*ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre*

*outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).*

No caso, entre a ciência da Municipalidade da não localização do devedor e a sentença extintiva decorreu transcurso de tempo superior a 6 anos, razão pela qual consumada a prescrição.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

*Relator Designado*



**Voto nº 47.129**

**Apelação Cível nº 0021438-39.2005.8.26.0477**

**Comarca: Praia Grande**

**Apelante: Município de Praia Grande**

**Apelado: Etienne Xavier Lopes**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

A execução foi ajuizada em 14.07.2005.

Somente em 13.10.2009 foi expedida carta de citação (fls. 06), juntada sem cumprimento em 23.11.2013 (fls. 07/10, falecido), foi aberta vista ao Município exequente em 08.10.2014 (fls. 11).

Foi requerido bloqueio online (fls. 12 – 30.12.2014).

Em 15.08.2015 houve apensamento a 2 outras execuções (fls. 17).

Instada a manifestar-se em 14.02.2018 sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 18), o exequente se opôs (fls. 20), sobrevindo sentença em 23.09.2020.

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

**João Alberto Pezarini**  
**Desembargador**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante                          | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|--------------------------------------------|-------------|
| 1           | 6         | Acórdãos<br>Eletrônicos | OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS<br>FILHO | 29D74763    |
| 7           | 7         | Declarações de<br>Votos | JOAO ALBERTO PEZARINI                      | 29FC8F07    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0021438-39.2005.8.26.0477 e o código de confirmação da tabela acima.